



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. Nº 1380/14  
PLE Nº 019/14

244  
PARECER Nº 244 /14 – CCJ

**Cria 16 (dezesseis) cargos de provimento efetivo de Médico Veterinário na Administração Centralizada do Município e altera os itens Identificação, Atribuições, Condições de Trabalho e Recrutamento, constantes na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988 – que Estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município; dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências –, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 22, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

O princípio constitucional da “autonomia municipal” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no artigo 8º, da

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, aten-



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1380/14  
PLE Nº 019/14  
Fl. 2

## PARECER Nº 247 /14 – CCJ

Carta da Província de 1989<sup>2</sup>, e nos artigos 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup> – LOMPA –.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por constitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual. (sublinhei).

A par disso, a LOMPA declara a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da administração pública.

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal; (grifei).

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as

---

didos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>2</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>3</sup> LOMPA:

Art. 1º - O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

764  
PROC. Nº 1380/14  
PLE Nº 019/14  
Fl. 3

## PARECER Nº 247 /14 – CCJ

que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental<sup>5</sup> [grifo nosso].

Continua Meirelles:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara<sup>6</sup>. [grifo nosso]

Concluiu o raciocínio da seguinte forma:

[...] leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal<sup>7</sup>; (...). [grifo nosso].

Corroboram a tese acima esposada os arestos jurisprudenciais, abaixo colecionados, *in verbis*:

EMENTA: ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 8º, "CAPUT", 10 E 60, INC. II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013733399, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/08/2006).(TJ-RS - ADI: 70013733399 RS , Relator: Osvaldo

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

<sup>6</sup> Idem, ibidem. p. 662.

<sup>7</sup> Idem, ibidem. p. 732 e 733.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

2014  
PROC. Nº 1380/14  
PLE Nº 019/14  
Fl. 4

## PARECER Nº 147 /14 – CCJ

Stefanello, Data de Julgamento: 21/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2006) (grifei).

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14224 MS 2005.014224-8, Relator: Des. José Augusto de Souza, Data de Julgamento: 08/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2006). (grifei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de julho de 2014.

Vereador Waldir Canal,  
Relator.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

284  
PROC. N° 1380/14  
PLE N° 019/14  
Fl. 5

PARECER N° 247 /14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 5 - 8 - 14

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

  
Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Márcio Bins Ely  
EM LICENÇA

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein